



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.006912/2004-17  
**Recurso nº** 507.694 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.910 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AMARILIO DE AQUINO MALAQUIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Restando não comprovado nos autos que o contribuinte não era o real beneficiário dos aluguéis em questão, deve ser mantido o lançamento quanto à omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 14/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 03/10, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 2.005,04, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos de aluguel (R\$ 30.170,42).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos cometeu erro ao informar o autuado como beneficiário desses rendimentos, uma vez que o titular da renda é o Sr. Odenir Laprovita Vieira, CPF nº 045.750.837-04, já que era o proprietário do imóvel locado. Informou que, na condição de administrador do imóvel, recebia o aluguel como procurador, que era pago pela locatária, via boleto bancário, na sua conta corrente, e o repassava para o locador, tudo conforme documentos anexos.

De acordo com o despacho de fl. 36 a autoridade julgadora de 1ª instância determinou a realização de diligência junto à Igreja Aliança com Deus e ao Sr. Odenir com intuito de obter esclarecimentos e confirmar ou não os argumentos do impugnante. Entretanto, decorrido o prazo regulamentar para atendimento das intimações nem um, nem outro, se pronunciou.

A 4ª da Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 43/46, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.**

*Mantém-se a omissão de rendimentos verificada pela autoridade revisora, mormente quando o sujeito passivo não fez anexar aos autos documentação, hábil e idônea, que pudesse ilidir o feito fiscal.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 27/05/2009 (fl. 48), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 49/53 em 22/06/2009, no qual sustenta não ser o titular dos rendimentos de aluguel pagos pela Igreja Aliança Com Deus, eis que tal renda pertence ao Sr. Odenir Laprovita Vieira, conforme declarado na DIRPF/2001 do referido contribuinte, porém na quantia de R\$ 36.448,02, sem o correspondente imposto retido na fonte. Acrescenta que o Sr. Odenir ainda é proprietário e locador do imóvel que se encontra registrado no RGI como sendo objeto de promessa de venda ao filho dele. Diz juntar aos autos certidão atualizada do RGI do referido imóvel e cópia da Declaração de Renda e Bens 2002, ano base 2001 do Sr Odenir Laoprovita Vieira.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se da exigência de IRPF em razão de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel da Igreja Aliança Com Deus, consoante informações extraídas da DIRF de fl. 42.

O recorrente defende ser mero administrador do imóvel, não tendo, portanto, recebido quaisquer valores dos aluguéis pagos pela referida fonte pagadora.

Conforme já relatado, a autoridade julgadora de 1ª instância não obteve êxito ao determinar a realização de diligência junto à Igreja Aliança com Deus e ao Sr. Odenir com o fim de esclarecer e confirmar os argumentos do impugnante.

O interessado, de outra parte, não traz qualquer prova de que seria apenas procurador do verdadeiro beneficiário desses rendimentos, sendo certo que poderia tê-lo feito mediante a apresentação do contrato de locação válido para o período autuado, da procuração outorgando-lhe poderes para administrar o imóvel do Sr. Odenir, e dos comprovantes de repasse da verba ao locador.

Ademais, ante a falta dos mencionados elementos de provas, a confirmação de que o Sr Odenir Laprovita teria declarado rendimentos recebidos da Igreja Aliança com Deus, por si só, não seria suficiente a comprovar que o autuado efetivamente não recebera o montante em questão.

Assim, não há como acolher o argumento de que o recorrente agia em nome de outro contribuinte, bem como de que houve erro cometido pela fonte pagadora (Igreja Aliança Com Deus) ao apontar o contribuinte como beneficiário dos valores pagos a título de aluguel.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin